



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88757/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	11280/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	35
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	35
3.2. NOVAS CITAÇÕES	37



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2019. No relatório preliminar foram catalogados doze achados de auditoria, distribuídos em nove irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. ELVIO DE SOUZA QUEIROZ, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal equivalente a 55,04% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54%.*
- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O gasto total com pessoal do Poder Executivo totalizou o valor de R\$ 11.914.490,16, equivalente a 56,44% da Receita Corrente Líquida, de R\$ 21.108.448,73, tendo ultrapassado o limite de 54% estabelecido no Artigo art. 20, inc. III, "b" da LRF, conforme demonstrado no Anexo 9, quadros 9.1 a 9.4.

Manifestação da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de ter havido, por parte do Poder Executivo, o extrapolamento do limite de gasto com pessoal que, conforme cálculo apresentado, ficou em 56,44% da RCL, diante de um limite legal de 54%.

A Defesa alega discordar dos cálculos apresentados pela Equipe Técnica, por terem sido incluídas as despesas com férias indenizadas e 13º salário na rescisão, além de auxílio natalidade e outras despesas de natureza indenizatórias, conforme já pacificado pelo Resolução de Consulta nº 21/2018/TCE-MT, tendo transcrito o seguinte trecho:

d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.



Alega também, que a Equipe Técnica incluiu como gasto de pessoal as despesas com assessoria contábil, contudo, não se trata de despesa com pessoal, conforme se posicionou o próprio Conselheiro Moisés Maciel ao proferir o voto vista, nos autos do processo 167711/2018, do qual a Defesa transcreve o seguinte trecho:

O segundo ponto, tem relação com a contabilização das despesas com pessoal do Município de Barão de Melgaço, exercício 2018, isso porque foram acrescidos ao total pela Auditoria Técnica deste Tribunal pagamentos para terceirização de serviços de consultoria contábil e patrimonial no valor de R\$ 143mil, e de serviços médicos no montante de R\$ 317.900,00. Tais serviços foram contabilizadas na rubrica outras despesas com pessoal pela Secex Receita e Governo, sob o argumento de que essas se adequam ao conceito de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

...

Digo isso, compreendo que os serviços contábeis que tratam essas despesas podem ser executados por prestadores de serviços em caráter complementar, vez que se tratam de serviços específicos que não substituem as atribuições do servidor efetivo.

Desta forma, compreendo que o valor de R\$ 143.500,00 acrescido pela Equipe Técnica, deve ser deduzido da despesa com pessoal, por não se enquadrarem no conceito de “substituição de servidor” estabelecido pelo §1º do artigo 18, na medida em que essas despesas foram pagas para prestadores de serviços contábeis que complementam as atividades inerentes ao cargo de contador efetivo.

Aduz constar ainda, nos cálculos da Secex, despesa no valor de R\$ 4.345,36 cuja origem é auxílio maternidade e R\$ 39.437,11 de auxílio doença, que estão na folha de pagamento como proventos 3 e 4. Que essas despesas possuem natureza indenizatória, por serem ônus da previdência, conforme manifestado em Voto do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo nº 77380/2017, do qual transcreve o seguinte:

Outra despesa apontada pelo Gestor e que não merece ser computada na despesa com o pessoal, refere-se ao auxílio-doença, vez que filiamo-nos ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referida parcela possui natureza indenizatória, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 82816 / PI Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0277016-7 – Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128) - Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma – Data do Julgamento: 06/05/2012 – Data da Publicação/Fonte: Dje 13/05/2014).

Apresenta ainda, o Defendente, julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Luiz Fux, quando integrava aquela Corte, apresentado na defesa, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

Quanto ao auxílio-maternidade, ressalto que trata-se de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. (grifo nosso)

O Defendente apresenta na sequência um quadro comparativo com quatro situações distintas para mostrar como ficariam os cálculos da despesa com pessoal em cada situação:

Descrição	Secex	RCL sem ajuste	RCL com dedução 2018	RCL com receita 2020
Receita Corrente Líquida	21.428.706,92	21.428.706,92	21.428.706,92	21.428.706,92
Valor Utilizado na RCL 2018	-320.258,19	-0-	-320.258,19	-320.258,19
Valor Arrecadado em 2020	-0-	-0-	-0-	222.873,29
RCL ajustada	21.108.448,73	21.428.706,92	21.108.448,73	21.331.322,02
Descrição	Gastos com Pessoal	Gastos Com Pessoal – Indenizatórios		
(+) Gasto Com Pessoal	11.914.490,16	11.914.490,16	11.914.490,16	11.914.490,16
(-) Férias Rescisão	0,00	-248.769,60	-248.769,60	-248.769,60
(-) 1/3 Férias Rescisão	0,00	-90.996,76	-90.996,76	-90.996,76
(-) Contrato de Ass. Contábil	0,00	-153.730,00	-153.730,00	-153.730,00
(-) Aux. Maternidade e Aux. Doença	0,00	-43.782,47	-43.782,47	-43.782,47
Despesa Total com Pessoal	11.914.490,16	11.377.211,33	11.377.211,33	11.377.211,33
Percentual sobre RCL	56,44%	53,09%	53,90%	53,34%

Legenda: Coluna 02: cálculo da Secex. Coluna 03: cálculo sem a exclusão da receita de 2019, com as deduções de despesas de natureza indenizatória. Coluna 04: cálculo com a dedução da receita utilizada em 2018, com as deduções de despesa de natureza indenizatória. Coluna 05: cálculo com a dedução da receita utilizada em 2018, com a inclusão a receita recebida em 2020 e com as deduções de despesa de natureza indenizatória.

Aduz ter demonstrado que não ultrapassou o limite legal da despesa com pessoal, se analisado sob todas as possibilidades de cálculo. Que o apontamento foi gerado pelo fato de a Equipe Técnica não ter efetuado as deduções das despesas de natureza indenizatória.

Alega que a Equipe Técnica incluiu um objeto estranho nos cálculos, que foi a exclusão do valor de R\$ 320.258,19 da receita base da RCL, referentes as receitas de competência de 2018, efetivamente arrecadadas em 2019. Ressalta ainda, que em nenhum momento esse valor foi considerado essencial para emissão do parecer prévio sobre as contas de 2018.



Que no primeiro voto a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques havia votado pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de 2018, porém houve pedido de vista do Conselheiro Guilherme Maluf, que ao proferir o voto não acatou o uso das receitas arrecadadas em 2019 no cálculo das despesas com pessoal de 2018. Que o Conselheiro Interino Moisés Maciel também pediu vistas e em seu voto sequer mencionou as receitas arrecadadas em 2019.

A Defesa pede, no entanto, que caso o Relator entenda por considerar as receitas por competência e não pela arrecadação dentro do exercício, que existe o valor de R\$ 77.005,75, referente a saúde e R\$ 145.867,54, referente ao FETHAB, totalizando R\$ 222.873,29, que são receitas de 2019 mas foram efetivamente pagos em 2020, conforme extratos apresentados.

Acrescenta que caso seja decidido pela exclusão da RCL, do valor de R\$ 320.258,19, sob o argumento de que foi utilizado para validar as contas de 2018, requer que seja aplicado o princípio da equidade e da segurança jurídica para os fins de incluir na Receita Corrente Líquida de 2019, o valor de R\$ 222.873,29.

Alega que várias das receitas que integram a base de cálculo da RCL não foram efetivamente recebidas dentro do exercício de 2019, sendo que o município tinha a expectativa de recebê-las até o final do exercício, mas que as despesas foram pagas por se tratarem de gastos com saúde, mesmo sem o efetivo repasse pelo Governo do Estado do valor de R\$ 152.643,68, conforme extratos apresentados.

Continua alegando que a ausência de repasse pelo Estado provocou um efeito cascata que vem se arrastando para os exercícios seguintes, uma vez que as despesas não param de ocorrer, pois os serviços de saúde à população não podem ser interrompidos.

O Defendente solicita que caso o Relator decida de modo diverso do que ele propõe, que seja então considerado o disposto no Artigo 23 da LRF, qual seja, o estabelecimento de um cronograma para readequação das despesas com pessoal ao limite legal.

Na sequência o Defendente alega que quando assumiu a gestão em 2017 a despesa com pessoal já se aproximava do limite prudencial. Que isso comprovadamente ocorreu por conta de planos de carreira aprovados nas gestões anteriores, que concederam enquadramentos salariais com reajustes desordenados e sem prévia avaliação de impacto a longo prazo.

Que os efeitos dessas ações começaram a refletir em sua gestão, como bem fundamentado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen em seu voto nas contas de governo de 2018:

Após análise da documentação apresentada, verifico, inicialmente, que a legislação foi sancionada em momento anterior à gestão do atual Prefeito. Constatado, também, que no artigo 19, da Lei 462/2014, e artigo 79, da Lei 7/2014, constam dispositivos que permitiram o reenquadramento imediato dos servidores por tempo de serviço, o que desencadeou um aumento considerável nos gastos com pessoal a partir do exercício de 2015. Ademais, cabe ressaltar que as mencionadas Leis foram aprovadas sem nenhum tipo de estudo de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios subsequentes, conforme Ofícios 106/2017 e 80/2017, apresentados nos memoriais.

Salienta que quando os reajustes salariais foram concedidos, em 2014, havia o entendimento deste Tribunal de que as despesas com plantões médicos não possuíam natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não integrando, portanto, a base de cálculo da despesa com pessoal. Mas com a advento das Resoluções de Consulta nº 19/2018 e nº 21/2018, o Tribunal passou a considerar as despesas de IR e plantões como despesa de pessoal, elevando de forma bruta esse gasto.

Alega que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado e que diversos fatores contribuíram para o aumento das despesas, dentre os quais, os planos de carreiras já citados, ao passo que as receitas que compõem a RCL são variáveis e com tendência de queda.

Alega também, que só no exercício de 2019 foi incluído no montante de gasto com pessoal o valor



de R\$ 210.927,28, referente a Imposto de Rendas, destacando também que as contas de 2018 tiveram seu julgamento iniciado no final de 2019 e só concluído em maio de 2020. Que até então, não sabia a situação real do gasto com pessoal do município pois os relatórios de gestão fiscal mostravam que estava dentro do limite.

Aduz que ao tomar conhecimento da situação editou o Decreto Municipal nº 51/2019, que reduziu em 30% os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários e dos cargos em comissão, o que levou a uma redução de R\$ 29.594,66 nas despesas com pessoal em 2019, mas que a grande maioria das despesas é com servidores efetivos e com profissionais da saúde.

Acrescenta que embora este Tribunal entenda que os plantões médicos tenham natureza remuneratória, há amparo na legislação brasileira, pelo princípio da analogia, de que essa verba tem natureza indenizatória, conforme Lei Federal 11.907/2009, citado da seguinte forma:

Lei Federal nº 11.907/2009:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (destacamos)

O Defendente recorre a Resolução de Consulta 19/2018, para alegar que com a inclusão do imposto de renda no cálculo da despesa com pessoal, caso o limite seja ultrapassado, isso não ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, mas que o município teria um prazo para se adequar ao limite.

O Defendente evoca o princípio da hierarquia das normas para alegar que a Lei Federal nº 11.907/2009, se sobrepõe às normas do Tribunal de Contas, no sentido de considerar os plantões médicos como indenizatórios.

Alega que em 2019 foram pagos R\$ 278.600,00 com plantões da equipe de enfermagem, que os plantões médicos estão incluídos nas despesas com pessoal e que nos pagamentos feitos às empresas prestadoras de serviços médicos estão incluídos montantes referentes a plantões, que não foram incluídos nos cálculos.

Por último, a Defesa coleciona julgados deste Tribunal, referentes as contas de governo do exercício de 2018, onde foram emitidos parecer prévio favorável, mesmo com extrapolação do limite de gasto com pessoal, dentre eles, o voto do Conselheiro Interino Moisés Maciel proferido nas contas do próprio município de Barão de Melgaço, o Parecer Prévio nº 166677/2019, do município de Paranatinga e o Parecer Prévio nº 09/2019-TP, Governo do Estado de Mato Grosso, para na sequencia requerer o acolhimento das justificativas para sanar a irregularidade.

Análise da defesa:

Como já dito, esta irregularidade foi apontada em virtude de ter havido, por parte do Poder Executivo, o extrapolamento do limite de gasto com pessoal que conforme cálculo apresentado ficou em 56,44% da RCL, diante de um limite legal de 54%.

Sobre as alegações da defesa de que a Equipe Técnica incluiu nos cálculos despesas de caráter indenizatórios, como férias na rescisão, salário maternidade e outros, é importante esclarecer que os cálculos do total de gasto com pessoal são feitos com base nas informações enviadas via sistema Aplic pela própria prefeitura.

Ao se analisar o quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar verifica-se que existe uma linha com o subtítulo 4.1 – Indenização por demissão e incentivos à demissão voluntária. Esse quadro está vazio no Relatório do Município de Barão de Melgaço, porque na contabilidade da prefeitura, cujo sistema Aplic se espelha, as verbas que deveriam ter sido contabilizadas nessa dotação, estão misturadas na dotação 31.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas. Então não foi a Equipe Técnica que inclui os valores na folha, mas a própria prefeitura ao contabilizá-la erroneamente.

No resumo geral da folha de pagamento, do exercício de 2019, enviado pela Defesa (doc. digital



241972/2020, folhas 74 e 75) consta o valor de R\$ 248.769,60 referentes a férias vencidas na rescisão e mais o valor de R\$ 46.689,57, referente a 1/3 de férias na rescisão. Esses valores serão considerados como dedução nos cálculos que serão apresentados ao final desta análise.

A Defesa alega também que foram incluídos na despesa de pessoal, valores referentes a auxílio maternidade e auxílio doença. Contudo, ao se analisar novamente o quadro 9.4, do Relatório Técnico Preliminar, existe uma linha com o título "Despesas não computadas", com o valor de R\$ 733.038,76. Nesse valor estão incluídas todas as despesas que são excluídas das despesas com pessoal exceto as de caráter indenizatórias que estão no item 4.1 do quadro como relatado anteriormente.

Mais abaixo no quadro 9.4, existe uma linha com item 4.2.3, com o valor de R\$ 65.801,59. Apesar de nesse quadro não estar detalhado, inserimos na sequência o quadro do sistema Aplic, de onde esses dados são extraídos. Nesse quadro pode se ver que esse valor corresponde à somatória das seguintes verbas: Auxílio doença, R\$ 37.559,76, Salário família, R\$ 1.014,62, Salário maternidade, R\$ 25.818,59 e abono anual de 13º salário, R\$ 1.408,32. Como visto nesse quadro, todas essas verbas já foram deduzidas do total da despesa com pessoal, não havendo mais dedução a ser feita.

Quadro com detalhamento das excusões - Sistema Aplic

Despesa com pessoal <preliminar)< th=""> </preliminar)<>									
Informe o mês de referência									
DEZEMBRO									
Título	Dotação	Elemento	Subelemento	Liquidadas(A)	Despesa consolidada inscrita em RPNP(B)	Liquidadas(C)	Executivo inscrita em RPNP(D)	Liquidadas(E)	Legislativo inscrita em RPNP(F)
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	AUXÍLIO DOENÇA	37.559,76	0,00	37.559,76	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	SALÁRIO FAMÍLIA ATIVO PESSOAL CIVIL	1.014,62	0,00	1.014,62	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	SALÁRIO MATERNIDADE	25.818,89	0,00	25.818,89	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	ABONO ANUAL - 13 SALÁRIO	1.408,32	0,00	1.408,32	0,00	0,00	0,00
2.1		Pessoal Inativo e Pens. - Aposentad.		503.498,26	0,00	503.498,26	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONT.	228.851,24	0,00	228.851,24	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR IDADE	139.336,68	0,00	139.336,68	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	13º SALÁRIO PESSOAL CIVIL	38.489,10	0,00	38.489,10	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS COMPULSORIAS	11.976,00	0,00	11.976,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ	83.845,24	0,00	83.845,24	0,00	0,00	0,00
2.2		Pessoal Inativo e Pens. - Pensões		163.738,91	0,00	163.738,91	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		PENSÕES DO RPPS E DO ML	PENSIONISTA CIVIL	151.919,48	0,00	151.919,48	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		PENSÕES DO RPPS E DO ML	13º SALÁRIO PENSIONISTA CIVIL	11.819,43	0,00	11.819,43	0,00	0,00	0,00
2.3		Pessoal Inativo e Pens. - Outros Ben.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3		Outras Despesas de Pessoal decorren.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM PES.				733.038,76	0,00	733.038,76	0,00	0,00	0,00
4.1		Disp Não Comp. - Ind. por Demissão		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2		Disp Não Comp. - Decorrentes de Exer.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.3		Disp Não Comp. - Despesas de Exer.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.1		Inativos e Pens com Recursos Vinc.		503.498,26	0,00	503.498,26	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONT.	228.851,24	0,00	228.851,24	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR IDADE	139.336,68	0,00	139.336,68	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	13º SALÁRIO PESSOAL CIVIL	38.489,10	0,00	38.489,10	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS COMPULSORIAS	11.976,00	0,00	11.976,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		APOSENTADORIAS, RESERV.	APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ	83.845,24	0,00	83.845,24	0,00	0,00	0,00
5.2		Inativos e Pens com Recursos Vinc.		163.738,91	0,00	163.738,91	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		PENSÕES DO RPPS E DO ML	PENSIONISTA CIVIL	151.919,48	0,00	151.919,48	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		PENSÕES DO RPPS E DO ML	13º SALÁRIO PENSIONISTA CIVIL	11.819,43	0,00	11.819,43	0,00	0,00	0,00
5.3		Inativos e Pens com Recursos Vinc.		65.801,59	0,00	65.801,59	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	AUXÍLIO DOENÇA	37.559,76	0,00	37.559,76	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	SALÁRIO FAMÍLIA ATIVO PESSOAL CIVIL	1.014,62	0,00	1.014,62	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	SALÁRIO MATERNIDADE	25.818,89	0,00	25.818,89	0,00	0,00	0,00
3.1.90.0.		OUTROS BENEFÍCIOS PREV.	ABONO ANUAL - 13 SALÁRIO	1.408,32	0,00	1.408,32	0,00	0,00	0,00
* TOTAL (II - III)				11.373.291,55	0,00	10.843.509,26	0,00	529.782,29	0,00
Título		Despesa Consolidada		Executivo		Legislativo			
* DTP (III) - (Antes da Dedução do IRRF)				11.373.291,55		10.843.509,26		529.782,29	
Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 28/2016)				235.646,48		235.646,48		0,00	
* DTP (IV) - (Após Dedução do IRRF)				11.137.645,07		10.607.862,78		529.782,29	

Fonte: Sistema Aplic/Informes mensais/LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal/Despesa com pessoal (preliminar)

Sobre a inclusão na despesa com pessoal, dos valores gastos com assessoria contábil a Defesa alega que o Conselheiro Moisés Maciel, no voto vista, quando da análise das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2018, se posicionou sobre o Tema, apresentando trecho do voto.

As Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2018 estavam sob a Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen. Durante a apreciação no Plenário, o Conselheiro Moisés Maciel pediu vistas dos autos e em seu voto vista retirou dos gastos com pessoal, o valor pago para empresa de assessoria contábil com o argumento de que esse serviço era prestado de forma complementar.

Com a devida vênia, a esse entendimento, mas a prefeitura de Barão de Melgaço vem descumprido reiteradamente decisões deste Tribunal, manifestadas em resoluções de consulta, no sentido de que o cargo de Contador deve ser criado por lei, constar nos quadros de servidores efetivos do ente e ser provido por meio de concurso público, in verbis:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

A prefeitura de Barão de Melgaço não criou o cargo por lei, não o inseriu no lotacionograma do ente e nem realizou concurso público. O Contador que assina os balanços da prefeitura é contratado por meio de empresa de assessoria. Ora, essa assessoria está complementando qual serviço? Afinal, o acessório não existe sem o principal.

No total de despesa com pessoal foi inserido o montante de R\$ 155.730,00, referentes aos empenhos 76/2019, no valor de R\$ 12.000,00 e 695/2019, no valor de R\$ 143.730,00, conforme apêndice D, do Relatório Preliminar. Esses valores foram inseridos, por considerar que a contratação da assessoria contábil está sendo feita em detrimento da realização de concurso público, para contratação de Contador efetivo, ou seja, a assessoria está substituindo o servidor concursado.

A substituição de servidor não ocorre somente quando o cargo substituído consta no lotacionograma do ente. Se assim fosse seria muito fácil para o Gestor elaborar um, sem os cargos que ele não tenha interesse em fazer concurso público e estaria tudo aparentemente legal.

A defesa alega também que a Equipe Técnica inseriu um "objeto estranho" nos cálculos, ao deduzir da receita corrente líquida, o valor de R\$ 320.258,19, de receitas arrecadadas em 2019, cuja competência era de 2018.

Quando da emissão do voto condutor do acordão que deu parecer sobre as contas de 2018, da prefeitura de Barão de Melgaço, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen utilizou o valor de R\$ 320.258,19, de receitas recebidas em 2019, para aumentar a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, com o argumento de que essas receitas seriam desse exercício mas só foram pagas no seguinte, conforme voto complementar proferido no processo 167711/2018, doc. digital 69853/2020, folhas 3 e 5..

Se essa receita já foi utilizada na RCL de 2018, para efeito de cálculo dos gastos com pessoal, não há como utilizar novamente a mesma receita nos cálculos de 2019. Como poderia um mesmo recebimento estar presente em dois exercícios distintos? Qual é a mágica contábil para que isso seja possível?

A defesa reivindica que caso seja mantida e exclusão da receita arrecadada em 2019, que já foi utilizado em 2018, que seja então adicionada a receita de competência de 2019, que só foi arrecadada em 2020. A lei 4.320/64 é bem sucinta sobre essa questão, quando prescreve:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

A lei 4.320/64 estabeleceu um regime misto para a contabilidade governamental, com regime de caixa para as receitas e regime de competência para as despesas. Nessa linha, não importa em qual exercício a receita deveria ter sido efetivada, importa sim, em qual ela foi de fato efetivada.



Se o município tem a expectativa de determinada receita e ela não se efetiva dentro do exercício, por outro lado haverá nesse mesmo exercício receitas dos anteriores que se efetivaram com atraso. O que não se pode é ao arrepio da lei, dar tratamento por competência para as receitas.

Imagine se todo município que estourar o limite com pessoal requerer e inclusão na RCL de receitas que deveriam ter sido recebidas, mas que só se efetivou no exercício seguinte. Além de ser ilegal, o Tribunal teria de elaborar os relatórios das contas de governo dois exercícios depois do encerramento, para aguardar e ver se o município irá receber no exercício seguinte, receitas previstas no exercício anterior. O Tribunal de Contas não pode criar essa jurisprudência em seus julgados.

A defesa requer ainda, a exclusão do total de gasto com pessoal dos pagamentos feitos a médicos que trabalharam em regime de plantão, argumentando que apesar de haver entendimento deste Tribunal de que essas despesas são remuneratórias, a Lei Federal 11.907/2019, que em seu entendimento tem supremacia sobre as normas do TCE-MT, teria dito o contrário, citando especificamente o Artigo 304 dessa lei *In verbis*:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09. O dispositivo mencionado revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Ademais, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na Lei Federal nº 11.907/09 outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se o § 1º do artigo 301, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo. Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.



Neste mesmo sentido caminha o Decreto Federal nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei Federal nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Essa exposição foi somente para mostrar que a Lei Federal, ao contrário do que afirma a Defesa, converge com o entendimento do Tribunal manifestado por meio da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS.

a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. **b)** **As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.** **c)** As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d)** As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal. Grifamos.

Essa resolução veio para consolidar o entendimento desta Corte de Contas, sobre os variados provendo pagos a servidores e sua inclusão ou não no limite de gasto com pessoal. Estando totalmente em consonância com a legislação Federal, em especial a Lei complementar 101/2000. Assim, o trabalho médico em regime de plantão deve ser considerado como despesa com pessoal.

O Defendente recorre a Resolução de Consulta 19/2018, para alegar que com a inclusão do imposto de renda no cálculo da despesa com pessoal, caso o limite seja ultrapassado, isso não ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, mas que o município teria um prazo para se adequar ao limite.

Essa adequação a que a Defesa se refere trata-se da modulação dos efeitos da resolução, onde



estendeu o prazo para adequação até o exercício de 2022. Contudo, essa modulação atinge somente os municípios, cujo limite tenha sido extrapolado exclusivamente pela aplicação no exercício de 2018, do novo entendimento da resolução. Vejamos o que diz:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2018 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 31.317-3/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no que se refere à redação contida na parte que trata da modulação dos efeitos do novo entendimento, de modo a deixar mais claro que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das contas anuais de governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo, em parte, com o Parecer nº 56/2018 da Consultoria Técnica e de acordo com o Parecer nº 4.404/2018 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o reexame da tese prejudgada e, no mérito, revogar a Resolução de Consulta nº 29/2016 e aprovar a proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, com o seguinte teor: o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes; e, ainda, mediante técnica processual já aplicada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 455/2018-TP, firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada **exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame**, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta; e, modular os efeitos do novo entendimento para que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejudgado, observem: a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%; destacando-se que essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das Contas



Anuais de Governo pelo Tribunal Pleno deste TCE diante da mudança do posicionamento desta Casa e não alcança o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. Grifamos

Ao se analisar o voto da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferido nos autos do processo 16.771-1/2018 – Conta Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, apesar das exclusões feitas nas despesas com pessoal e na utilização da receita arrecada no exercício de 2019 para compor a RCL de 2018, a prefeitura não cumpriu os limites legais, nem com base no entendimento da STN, que ficou em 54,98%, nem com base no antigo entendimento do Tribunal, antes da Resolução de Consulta 19/2018, tendo ficado em 54,46%.

Assim não houve modulação para o município de Barão de Melgaço, na análise das contas do exercício de 2018, porque o extrapolamento do limite não ocorreu exclusivamente pela aplicação da nova tese do reexame. Ainda assim o município obteve Parecer Prévio favorável.

Com base no que se expôs até aqui, será acatado a exclusão do total da despesa com pessoal, o montante de R\$ 295.539,20, referentes a férias vencidas e 1/3 de férias, ambos em rescisões. Os demais itens reivindicados como auxílio doença e auxílio maternidade já foram excluídos no Relatório Preliminar.

Será mantida na despesa com pessoal o valor de R\$ 155.730,00, referente a contratação de assessoria contábil, por se tratar de realização de tarefas que deveriam ser desempenhadas por Contador contratado mediante concurso público, não se caracterizando como serviço complementar, uma vez que não existe o principal a ser complementado.

Será mantida na exclusão na RCL, somente para efeito do cálculo de gasto com pessoal, do valor de R\$ 320.258,19, uma vez que esse valor já foi utilizado na RCL de 2018, não havendo possibilidade contábil de figurar novamente na de 2019.

Não será acatada a pretensão de inclusão na RCL de 2019, das receitas recebidas em 2020, ainda que o Defendente alegue que as receitas seriam do primeiro ano mais recebidas no segundo. Além de não haver nenhuma previsão legal para esse procedimento, seria uma afronta ao artigo 35 da Lei 4.320/64, que estabelece o tratamento das receitas pelo regime de caixa.

Não será acatada a pretensão de exclusão da despesa total com pessoal dos valores pagos por plantão médico e de enfermagem, com base no entendimento manifestado por esta Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 21/2018.

Isto posto, apresenta-se o novo cálculo das despesas com pessoal, após exclusão das verbas consideradas como indenizatórias:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF) (I)	R\$ 12.444.272,45	R\$ 11.914.490,16	R\$ 529.782,29
RCL (II)	R\$ 21.428.706,92		
(-) Transf. obrigat. da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III) VALOR UTILIZADO NA RCL DE 2018 PARA REDUZIR O % DE GASTO COM PESSOAL DAQUELE EXERCÍCIO.	R\$ 320.258,19		
(-) Verbas pagas em rescisão		295.539,20	
TOTAL DE GASTO COM PESSOAL AJUSTADO		11.618.950,96	
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 21.108.448,73		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I /IV x 100	57,55%	55,04%	2,51%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%



Com base no novo cálculo apresentado a despesa total com pessoal do Poder Executivo, do município de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2019, foi de R\$ 11.618.950,96, equivalente a 55,04% da Receita Corrente Líquida, superando, portanto, o limite legal de 54%.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No Balanço Orçamentário Consolidado, enviado na prestação de contas de governo, conforme doc. digital 167021/2020, folha 11, consta que o orçamento final, após os créditos adicionais é de R\$ 0,00. Contudo, no sistema Aplic consta que esse valor é de R\$ 25.493.046,92.

O Balanço apresenta todos os valores das despesas zeradas tanto do orçamento quanto do executado. Como as despesas estão zeradas, os valores das receitas aparecem integralmente no lado das despesas, como um falso superávit. Essa divergência demonstra a falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

Manifestação da defesa:

Em análise feita no Balanço Orçamentário da Prefeitura foi constatada uma divergência entre o valor do orçamento final demonstrado nesse balanço e o valor informado no sistema Aplic.

A Defesa alega ter havido um uma falha que não foi observado pelo técnico responsável pelo setor contábil, quando da emissão dos anexos do balanço de 2019, para envio na carga do Aplic referente às contas anuais, mas que sua análise foi com base nas informações enviadas nesse sistema.

A defesa cola o quadro do Relatório Preliminar que mostra o histórico das despesas orçamentárias do município e na sequência, argumenta que se a Equipe Técnica do TCE, ao se deparar com a inconsistência, tivesse solicitado, teria sido providenciado um novo envio do Balanço Orçamentário com as informações corretas. Alega que está enviando agora para conferência.

Análise da defesa:

O Balanço Orçamentário enviado pela prefeitura, na prestação de conta anuais de Governo apresentava zerado todos os valores da parte das despesas, inclusive a parte das previsões. A Defesa alega ter sido uma falha e que se a Equipe Técnica tivesse solicitado, teria sido enviado outro balanço com os valores corretos.

As prestações de contas de governo enviadas pelos municípios, contém informações que refletem toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do ente prestador de contas e essas informações, presume-se serem verdadeiras. Então o feedback que o gestor recebe é o Relatório Preliminar, onde tem a oportunidade de esclarecer possíveis apontamento em relação às contas prestadas.

Quanto ao objetivo/finalidade das Demonstrações contábeis o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, 8 edição) dispõe que as informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos



usuários. Portanto, não se trata somente de apresentação de informações ao TCE, mas a toda a sociedade, já que o gestor público administra "recursos públicos".

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Os registros contábeis incorretos quanto ao Balanço Orçamentario impactam diretamente nas informações contábeis nos aspectos orçamentário e financeiro, assim como comprometem a integralidade na prestação das Contas de Governo. Destaca-se ainda, que a que representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material.

O Balanço Orçamentário enviado pela Defesa, conforme consta nas folhas 92 a 94 do documento de defesa (doc. digital 241972/2020), apresenta como orçamento final o valor de R\$ 24.524.022,85, enquanto o sistema Aplic mostra o valor de R\$ 25.493.046,92. Então se o balanço com os valores alterados tivesse sido enviado na época da elaboração do Relatório Preliminar, o apontamento teria sido feito da mesma forma, pois continua existindo divergência entre o orçamento final apresentado nesse balanço e o demonstrado no sistema Aplic, razão pela qual a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, Lei 544/2018, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 18 de dezembro de 2018. Todavia não restou comprovada a realização de audiência pública para discussão dos projetos com a população, durante a elaboração do projeto de lei, conforme determina o artigo 48, §1º, "I" da LRF. A prefeitura não enviou ao Tribunal nenhuma documento que comprove a realização da audiência pública, não tendo enviado inclusive a própria lei.

Manifestação da defesa:

Esta irregularidade trata da ausência de realização de audiência pública, para discutir com a população, o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2019. Para se justificar a Defesa alegou que a audiência foi realizada, mas que o Contador da época não registrou os acontecimentos e nem enviou ao Tribunal de



Contas como determina a legislação, prejudicando a prestação de contas.

Análise da defesa:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.

A Defesa alega que a audiência pública foi realizada, mas que o Contador, na época responsável pela contabilidade do município, não registrou o evento e não encaminhou ao Tribunal de Contas. Essa justificativa parece um tanto descabida, pois a realização de uma audiência pública não envolve apenas o Contador, mas também secretários, vereadores e outros agente públicos.

Destaca-se também que a delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados. Cita-se quanto ao assunto uma jurisprudência recente do próprio TCE quanto ao envio de informações no Sistema Aplic:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1) O envio de informações, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar constas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2) O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

Foram enviadas atas para comprovar a alegações apresentadas, como se vê nas folhas 113 a 117 do processo de defesa (doc. digital 241972/2020). Contudo, essas atas não são da audiência pública, mas sim, atas do Poder Legislativo que relatam as sessões onde o projeto de lei foi apreciado pelos vereadores.

Na audiência pública ocorre a discussão com população, que tem a oportunidade de fazer questionamentos e apresentar sugestões sobre o que dever ser priorizado, antes da finalização do projeto de lei. No caso em análise não há evidências de que a audiência pública tenha sido realizada e as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da prefeitura, na internet.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA 2019, Lei 544/2018 foi, foi publicada o Diário Oficial da AMM-MT de 18 de dezembro de 2018. Todavia, ela não foi publicada no portal da da prefeitura, na internet, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que prevê que a transparência será dada, inclusive em meios eletrônicos. Em consulta ao portal da transparência do município, realizada no dia 20/08/2020, constatou-se que a LOA 2019 não está disponibilizada, como se pode ver na cópia de tela do site, onde consta apenas leis anteriores a 544/2018 - LOA 2019, como se vê no apêndice B.

Manifestação da defesa:

Foi apontado neste item, a ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual, no site da prefeitura, para consulta de possíveis interessados. A Defesa discorda deste apontamento alegando que a internet no município de Barão de Melgaço é de baixa qualidade e apresenta muita intermitência. Que provavelmente, quando a Equipe Técnica realizou a consulta deve ter havido alguma falha. Mas que a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 está disponível no site da prefeitura para consulta. A Defesa indica o caminho para realização da consulta.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, elaborado por Técnico de Controle Externo e recepcionado pelo Relatório de Contas Anuais, conforme orientação da SECEX de Receita e Governo.

A Defesa alega que a lei está disponível no site da prefeitura e que pode ter ocorrido uma falha durante a consulta, devido à instabilidade da internet. Contudo, ao se consultar o site no caminho indicado, apesar de a Lei 544/2018, estar de fato disponível, pode ser ver que ela foi publicada somente do dia 16 de outubro de 2020, como se vê na figura abaixo, ou seja, depois que o Gestor recebeu o Relatório Preliminar e estava preparando sua defesa.

The screenshot shows the website of the Municipality of Barão de Melgaço. At the top, there is a navigation bar with links for Prefeito, Vice-Prefeito, Ex-Prefeitos, Equipe de Governo, Símbolos e Hino, História, Economia, and Demografia, along with a phone icon and the number (65) 3331-1179. Below this is a banner with the municipality's logo and contact information: Av. Augusto Leverger, 5/N Centro - CEP: 78.190-000, E-mail: prefeitura@baraodemelgaco.mt.gov.br, and Fone/Fax: (65) 3331-1179. A secondary navigation bar includes links for INÍCIO, NOTÍCIAS, SECRETARIAS, LICITAÇÕES, LEGISLAÇÃO, PUBLICAÇÕES, CONTATO, MULTIMÍDIA, FOTOS, and BARÃO-PREVI. Below the navigation is a search bar and a section for 'Ano de 2018 Documentos'. A document titled 'Lei Municipal Nº. 544/2018 - LOA 2019' is displayed, with a sub-header 'Lei Orçamentária Anual 2019.' and a 'Visualizar (pdf, 14.70 MB)' button. The document ID 'LEINº544 LOA EXERCICIO 2019.pdf' is visible at the bottom.

Sobre as peças de planejamento, além da discussão com a sociedade ela deve ser amplamente divulgada, nos termos do que prefeitura o artigo 48 da Lei de Complementar 101/2000, in verbis:



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Grifamos

Como a prefeitura não promoveu a ampla divulgação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do que preceitua a LRF, tendo publicado somente dez meses após a execução do orçamento e somente para atender o apontamento deste Tribunal, considera-se que essa publicação tardia não atende aos objetivos da lei da transparência, bem como aos da LRF, fica, portanto, mantido o presente apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 3.425.876,36 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar o Quadro 5.2, do Anexo 5, verifica-se que o município possui R\$ 1.633.223,16 de restos a pagar inscrito, sem que haja disponibilidade de caixa para pagamento. Contudo, em análise mais aprofundada, pode se verificar que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar é bem maior. O valor demonstrado no total desse quadro representa a somatória de todas as fontes. Assim as fontes com saldo positivo, compensam aritmeticamente as com saldo negativo. Contudo, para efeito de pagamento, devem ser consideradas as fontes de forma individualizada. Feito dessa forma, verifica-se que a insuficiência para pagamento dos restos a pagar é de R\$ 3.425.876,36, conforme demonstrado no quadro seguinte.

Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(M)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 441.904,57	R\$ 1.101.977,44	R\$ 11.803,68	R\$ 1.399.211,35	R\$ 14.257,71	R\$ 0,00	-R\$ 2.963.154,75	R\$ 5.640,00	-R\$ 2.968.794,75
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 75.853,53	R\$ 10.810,48	R\$ 66.541,34	R\$ 0,00	R\$ 128.771,74	R\$ 0,00	-R\$ 281.977,09	R\$ 0,00	-R\$ 281.977,09
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 149.176,89	R\$ 13.531,25	R\$ 218.690,07	R\$ 13.696,00	R\$ 17.565,18	R\$ 0,00	-R\$ 114.305,61	R\$ 60.795,91	-R\$ 175.101,52
									-R\$3.425.876,36

APLIC: UG: Prefeitura> LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS)

Manifestação da defesa:

Antes de apresentar seus argumentos, o Defendente reproduz o quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar, onde são demonstradas todas as fontes e as respectivas disponibilidades. Alega na sequência ter



estranhado o valor de R\$ 3.425.876,36 apresentado pela Equipe Técnica, uma vez que esse valor seria de R\$ 1.633.223,16.

Alega que o método utilizado pela Equipe Técnica não é correto, pois deixou-se de considerar o valor de R\$ 1.197.276,70 de recurso existente na fonte 00. Alega também que restos a pagar não processados de exercícios anteriores serão cancelados em 2020, totalizando R\$ 1.759.725,10 e que restos a pagar do exercício de 2019, que não forem liquidados até novembro de 2020, também serão cancelados nos termos do Decreto nº 93.872/1986.

Acrescenta ainda, que valores dos restos a pagar processados e não processados da Secretaria Municipal de Educação divergem em R\$ 384.309,05 do Relatório Técnico e que existem diversos restos a pagar processados e não processados em fontes erradas, que serão corrigidas.

Alega por último, que por ser 2020, o seu último ano de mandato, que está observando rigorosamente as normas previstas na LRF, em especial o artigo 42 e, portanto, a situação financeira de 2020 certamente será favorável, ou seja, superavitária após os ajustes.

Análise da defesa:

Este apontamento trata da existência de diversas fontes com indisponibilidade para pagamento de restos a pagar inscritos. A defesa discorda da metodologia utilizada pela Equipe Técnica, alegando que do volume de R\$ 3.425.873,26 de indisponibilidade apontada deve se deduzir o valor de R\$ 1.197.276,70 de disponibilidade existente na fonte 00.

O valor de R\$ 3.425.873,26 é resultante da somatória de todas as fontes que apresentaram déficit em seu saldo, após a inscrição dos restos a pagar processados e não processados. O Cálculo é feito dessa forma porque a disponibilidade deve ser verificada em cada fonte e, por se tratar de fontes de recursos vinculados, não pode haver interações entre as fontes, tendo cada qual sua destinação específica.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, válido para o exercício de 2019, trata dessa questão nos seguintes termos:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

Como visto, cada fonte tem seu papel dentro do sistema contábil, fazendo a integração entre a receita e a despesa, quando marca a receita entrante dando a ela destinação específica na saída, por meio do pagamento das despesas.

No caso da fonte 00, apesar da receita que nela adentrar não ter destinação específica, podendo ser utilizado em várias destinações, o controle da fonte continua sendo válido. Então, para se cobrir um déficit de uma fonte vinculada com recurso ordinários, é necessário que seja feito o remanejamento dos recursos para que ao



realizar o empenho da despesa, a fonte vinculada não apresente déficit. Mas isso tem que ser feito durante a execução do orçamento. Após encerrado o exercício as fontes já estão com déficit e não há mais o que fazer, ainda que a fonte ordinária tenha saldo positivo.

Além disso, ainda que se pudesse fazer essa compensação o saldo existente na fonte 00 não seria suficiente para cobertura de todo o déficit, de modo que o apontamento não seria sanado da mesma forma que não o é nesta análise.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 805.081,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:

Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
00	59/2019	128.000,00	128.000,00
02	032/2019	462.000,00	252.229,95
	46/2019	190.000,00	
	59/2019	12.000,00	
	64/2019	272.458,10	
18	18/2019	370.000,00	343.599,95
	32/2019	850.000,00	
30	70/2019	52.515,41	52.515,41
42	64/2019	16.467,00	16.467,00
46	32/2019	400.000,00	12.268,97
	46/2019	60.000,00	
	64/2019	166.558,70	
Total de crédito aberto sem recursos nas fontes			805.081,28

Fonte: Anexo 1, quadro 1.3, deste relatório.

Como se pode ver no quadro acima, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 00, 02, 18, 30, 42 e 46. Ocorre que os excessos não ocorreram na totalidade dos créditos abertos fazendo com que parte dos créditos abertos ficasse sem cobertura. Assim o total de R\$ 805.081,28 em créditos foram abertos sem a devida cobertura, conforme se pode verificar no Anexo 1, quadro 1.3.

Manifestação da defesa:

Alega o Defendente, que o método utilizado pelo TCE-MT não corresponde às normas prevista no §



3º do artigo 43 da Lei 4.320/64. Que embora tenha utilizado da abertura de crédito por excesso de arrecadação, a metodologia adotada pela equipe técnica não está de acordo com as normas legais. Que como o excesso é calculado pela estimativa, teria de se deduzir os saldos em 31/12/2019 não utilizados nas fontes de recursos, que conforme alega seriam os seguintes:

Fonte 00 – Recursos Ordinários	-	R\$ 577.315,97
Fonte 02 – Saúde	-	R\$ 93.466,11
Fonte 30 – Fethab	-	R\$ 5.096,52
Fonte 42 – Saúde Estado	-	R\$ 17.689,39
Fonte 46 – FNS	-	R\$ 59.674,93

Aduz ainda, que caso o Estado tivesse cumprido com as obrigações de transferências constitucionais para a saúde, certamente o município não utilizaria tanto a fonte 002, suportada pela 00.

Em relação à fonte 30, alega que teria havido o excesso, se o crédito de 2019 que foi feito em janeiro de 2020 tivesse disso feito dentro do exercício. Na sequência a Defesa apresenta um quadro com histórico de aplicação na saúde e outro com histórico do resultado da execução orçamentária, ambos extraídos do Relatório Técnico Preliminar.

Conclui dizendo que como apresentado, em sua justificativa, fica claro que a Administração vem realizando o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, com resultado orçamentário favorável em todos os exercícios desta gestão.

Análise da defesa:

Este item tratou da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, onde foi demonstrado no Relatório Técnico preliminar, que foi aberto o montante de R\$ 805.081,28 em créditos adicionais, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso de fato.

Sobre a abertura de Créditos adicionais, a Lei 4.320/64 estabelece o seguinte (grifos nosso):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo **positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Como visto é possível que se abra créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em tendência de excesso apurada mês a mês, em todo caso, o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, com base na tendência do exercício, deve ser revestido de prudência e precedido de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

A gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

No caso em análise não restou comprovada que a gestão adotou qualquer metodologia para apurar a tendência de excesso com acompanhamento da execução para realização de possíveis ajustes, tanto é que o excesso não se concretizou, ficando as fontes nas quais o crédito foram abertos, com falta de cobertura.

A Defesa alega que algumas das fontes, das quais se apontou a abertura de crédito por excesso de arrecadação inexistentes, possuem saldo financeiros ao final de 2019 e que esses saldos devem ser deduzidos dos valores de crédito abertos sem cobertura.

Importa esclarecer que a abertura de créditos adicionais é uma operação orçamentária, ou seja, o crédito aberto se soma ao orçamento inicial aumentando a margem de despesas para o ente, que pode ou não executá-lo, pois estamos falando de previsão. Já o saldo existente nas fontes, ao final do exercício refere-se ao sistema financeiro, ou seja, o que sobrou ao final do exercício após a execução.

Esse saldo pode ser utilizado no exercício seguinte para abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, mas não serve para compensar falso excesso de arrecadação, pois são sistemas e operações distintas.

Considerando que a Defesa não apresentou nenhuma metodologia para apuração da tendência de excesso de arrecadação e que o excesso para abertura dos créditos adicionais não se concretizou. Considerando que o superávit financeiro existente em algumas fontes não serve para justificara a abertura de crédito por excesso de arrecadação, a apontamento feito no Relatório Preliminar fica mantido.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou, por meio do sistema de Gestão de documentos – SGD, a todas as prefeituras do estado, o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice C), com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.



A prefeitura municipal de Barão de Melgaço, apesar de ter acusado o recebimento do ofício, conforme se comprova no Apêndice C, não respondeu ao mesmo e não enviou os documentos solicitados, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que embora tenha deixado de responder ao ofício deste Tribunal, os valores transferidos estão registrados na contabilidade e informados via sistema Aplic, como apresentado no apontamento da Equipe Técnica, que realizou a checagem e constatou que os valores transferidos estão registrados corretamente.

Análise da defesa:

Inicialmente é importante destacar que esta Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todos os municípios, 03 Ofícios, solicitando informações para subsidiar a análise das Contas de Governo 2019 e a elaboração dos Relatórios Técnicos Preliminares.

No Ofício nº 01 foram solicitadas diversas informações visando avaliar integridade dos registros do Ativo Financeiro. Assim, foram solicitados extratos bancários de todas as contas, apenas de dezembro de 2018 e de dezembro de 2019, conciliações bancárias e relação de saldos, dentre outros. No Ofício nº 02 foi solicitada informação sobre a existência no município de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho. Já o Ofício nº 03 foi enviado às câmaras municipais solicitando informações sobre a disponibilização ou não das contas, no legislativo, para consulta popular, nos termos do que estabelece o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

Este apontamento trata do não atendimento às solicitações feitas no Ofício nº 01, sobre o qual a Defesa alega que apesar de ter respondido, as receitas foram todas devidamente registrada, conforme atestada pela própria Equipe Técnica.

Em sua defesa, o Defendente colou um quadro extraído do Relatório Técnico Preliminar, onde foi feita uma comparação entre os valores das transferências informadas pela STN e o que foi registrada pela prefeitura, tendo sido constatado que são equivalentes. Contudo, o objetivo dos documentos solicitados no Ofício nº 02/2020 não era de fazer essa conferência, pois isso é feito com base nas informações constantes no site da Secretaria do Tesouro Nacional.

As informações e documentos solicitados, dentre eles os extratos bancários e conciliações dos meses de dezembro de 2018 e dezembro de 2019, visavam a realização de análise no Ativo Financeiro, para verificar a integridade dos registros comparando-as com os saldos bancários constantes nos extratos. Contudo, essa análise restou prejudicada pela falta dos documentos.

As informações enviadas pelo sistema Aplic obedecem a um padrão pré- estabelecido, sobre o que e como enviar. Ocorre que o apontamento em comento trata de informações e documentos adicionais solicitados pela SECEX, sendo que estes, não constam no rol dos que são enviados por esse sistema.

O sistema Aplic é um facilitador para os jurisdicionado e para o Tribunal, mas não limita as informações a serem obtidas pela Corte de Contas, que pode a qualquer momento as requisitar, se julgar necessário, conforme Artigo 39-A da

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCMT, *in verbis*:

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização e,



mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018). Grifamos.

Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações e documentos solicitados, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Considerando o não atendimento das solicitações, os objetivos do ofício não foram concretizados pela ausência das informações e documentos. Assim, fica mantida a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

6.2) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Visando subsidiar a análise das contas de Governos com a correta apuração dos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo enviou a todas as prefeituras de Mato Grosso o Ofício SCEREC-GOV2/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice C), onde foram solicitadas informações sobre a existência no município, de contratação de OSCIPS, OS ou Cooperativa de Trabalhos.

A prefeitura de Barão de Melgaço, mesmo tendo confirmado o recebimento do ofício, conforme comprovante no apêndice C, não respondeu a essa solicitação, ou seja, não enviou as informações solicitadas pela SECEX, caracterizando dessa forma, sonegação de informações e documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que pode ter havido um lapso no retorno das informações ao Tribunal de Contas, em relação ao Ofício nº 002/2019, mas que o município não efetuou nenhuma contratação de terceirização por meio de OS ou OSCIP, no exercício de 2019.

Pede escusas pelo lapso pelo não retorno das informações solicitadas no ofício e pede para que não seja aplicada punição ao gestor, que tanto tem feito para regularização do município junto aos órgãos fiscalizadores. Aduz que reconhece a falha, mas que em nenhum momento teve intenção de sonegar informações a este Tribunal e prejudicar a análise pela Equipe Técnica.



Análise da defesa:

Como dito no item anterior, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todos os municípios, 03 Ofícios, solicitando informações para subsidiar a análise das Contas de Governo 2019 e a elaboração dos Relatórios Técnicos Preliminares.

No Ofício nº 01 foram solicitadas diversas informações visando avaliar integridade dos registros do Ativo Financeiro. Assim, foram solicitados extratos bancários de todas as contas, apenas de dezembro de 2018 e de dezembro de 2019, conciliações bancárias e relação de saldos, dentre outros. No Ofício nº 02 foi solicitada informação sobre a existência no município de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho. Já o Ofício nº 03 foi enviado às câmaras municipais solicitando informações sobre a disponibilização ou não das contas, no legislativo, para consulta popular, nos termos do que estabelece o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

Este apontamento trata do não atendimento às solicitações feitas no Ofício nº 02, sobre o qual a Defesa admite ter havido um erro não intencional, ao não enviar as informações solicitadas.

As informações solicitadas por meio desse ofício eram apenas declaratórias sobre a existência ou não, no município, de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho, para análise das despesas com pessoal, e foram feitas com base nas prerrogativas estabelecidas no Artigo 39-A da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCMT, *in verbis*:

Art. 139-A. **Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações**, decorrentes do processo de fiscalização e, mediante delegação de competência do relator, emitir e encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Fiscalização contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 09/2018). Grifamos.

Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Ainda que o Gestor alegue não ter enviado as informações por erro não intencional, não compete a esta equipe fazer juízo dos motivos, mas apenas relatar os fatos conforme ocorreram e nesse ponto, pelo não atendimento das solicitações, os objetivos do ofício não foram concretizados pela ausência das informações e documentos. Assim, fica mantida a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208



e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prestação de Contas Anuais, de Governo Municipal, deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 dias a partir o dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Contudo, devido a situação da pandemia que assola o mundo, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo, para do dia 29 de maio de 2020. Apesar dessa prorrogação, a prefeitura de Barão de Melgaço enviou a Prestação de Contas de Governo somente no dia 03 de julho de 2020, ou seja, 35 dias após o prazo já prorrogado.

Manifestação da defesa:

A Defesa respondeu em conjunto aos Itens 7.1 e 8.1, com o seguinte teor:

Resposta conjunta itens 7.1 e 8.1

Senhor Conselheiro Relator, lamentavelmente ocorreram atrasos nos envios das informações, que foram motivados por problemas técnicos no Equipamento Servidor do Município, que se queimou com descarga elétrica da rede de energia que abastece a prefeitura. Este equipamento foi enviado à Capital Mato grossense, visando à recuperação de dados que, infelizmente não foi completa, obrigando-nos ao retrabalho na realização de empenhos, liquidação e pagamentos de mais de três meses de execução orçamentária e financeira.

Lembramos a Vossa Excelência que nossa região ainda apresenta constante queda de energia elétrica, e a internet é de baixa qualidade, de forma que já ocorreu de muitas vezes tentarmos abrir a página do **pug**, este acusa o recebimento, entretanto, não baixa as informações enviadas pelo TCE.

Muitas vezes já tivemos que nos deslocar à capital Cuiabá- MT, para extração de informações financeiras junto a nossa agência do Banco do Brasil S/A. para realização de registros de nossa receita, o que, obviamente, acarretam os atrasos apontados pela equipe técnica. Como se pode perceber, nem sempre a culpa é do poder público municipal.



Ainda, notamos que, embora tenhamos enviado as informações sobre as contas anuais fora do prazo, a análise da execução orçamentária e financeira do município pode ser realizada pela equipe técnica desse Tribunal de Contas, não prejudicando, assim, nenhuma fase de seu atendimento.

Em relação à Lei Orçamentária Anual discordamos das informações de que o Município de Barão de Melgaço não a encaminhou para análise da execução orçamentária. A referida lei foi encaminhada em atraso pelos motivos relatados acima, porém, não deixamos de entrega-la, conforme protocolo nº 768480/2019.

Com estes argumentos, requeremos do Digno Conselheiro Relator que os acate e considere sanado o apontamento.

Análise da defesa:

A Defesa alega que o atraso no envio da prestação de contas de governo foi motivado por problemas técnicos no equipamento do servidor do município, que foi queimado por descarga elétrica. Que não foi possível a recuperação completa dos dados perdidos, sendo necessário o relançamento no sistema, das despesas de três meses.

Alegou também que a região apresenta constante queda de energia e baixa qualidade da internet, tendo muitas vezes que vir a Cuiabá, pegar informações bancárias, acarretando os atrasos apontados, mas que mesmo assim, a análise das contas pôde ser feita pela Equipe Técnica.

O gestor também informa que houve atraso em função do processo de recuperação de dados, fato que evidencia o descumprimento dos requisitos mínimos de segurança da informação expresso na Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010 do Ministério da Fazenda (Portaria de cunho obrigatório a todos os entes da Federação e contempla requisitos adicionais às previsões do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010). A referida Portaria determina quanto aos requisitos de segurança dos sistemas que:

Art. 5º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

(...)

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

Portanto, considerando que trata-se de informações de cunho público é imperioso que os Sistemas Técnicos tenham mecanismos de cópia de segurança. Ainda com relação a este assunto, alerta-se o gestor e a Administração Municipal para a nova regulamentação - o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 (os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023) que determina (art. 15) que as cópias de segurança deverão permitir a a recuperação das informações em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária.

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas



ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo para envio da prestação de contas de governo se encerraria, em situação normal, no dia 16 de fevereiro. Contudo, devido a situação da pandemia do Covid-19, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo, para do dia 29 de maio de 2020. Apesar dessa prorrogação, a prefeitura de Barão de Melgaço enviou a Prestação de Contas de Governo somente no dia 03 de julho de 2020, ou seja, 35 dias. Assim, independente das alegações trazidas, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Deixar de protocolar no Tribunal de Contas, a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentaria Anual do município de Barão de Melgaço, para o exercício de 2019, foi aprovada por meio da lei nº 544/2018. Ocorre que esse lei não foi protocolada no Tribunal de Contas para análise e acompanhamento da execução, conforme determina o Artigo 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014, onde prescreve que a LOA deve ser protocolada por meio de carga especial, até o dia 15 de janeiro do ano a que a lei se refere.

Manifestação da defesa:

A Defesa respondeu em conjunto aos Itens 7.1 e 8.1, com o seguinte teor:

Resposta conjunta itens 7.1 e 8.1

Senhor Conselheiro Relator, lamentavelmente ocorreram atrasos nos envios das informações, que foram motivados por problemas técnicos no Equipamento Servidor do Município, que se queimou com descarga elétrica da rede de energia que abastece a prefeitura. Este equipamento foi enviado à Capital Mato grossense, visando à recuperação de dados que, infelizmente não foi completa, obrigando-nos ao retrabalho na realização de empenhos, liquidação e pagamentos de mais de três meses de execução orçamentária e financeira.



Lembramos a Vossa Excelência que nossa região ainda apresenta constante queda de energia elétrica, e a internet é de baixa qualidade, de forma que já ocorreu de muitas vezes tentarmos abrir a página do pug, este acusa o recebimento, entretanto, não baixa as informações enviadas pelo TCE.

Muitas vezes já tivemos que nos deslocar à capital Cuiabá- MT, para extração de informações financeiras junto a nossa agência do Banco do Brasil S/A. para realização de registros de nossa receita, o que, obviamente, acarretam os atrasos apontados pela equipe técnica. Como se pode perceber, nem sempre a culpa é do poder público municipal.

Ainda, notamos que, embora tenhamos enviado as informações sobre as contas anuais fora do prazo, a análise da execução orçamentária e financeira do município pode ser realizada pela equipe técnica desse Tribunal de Contas, não prejudicando, assim, nenhuma fase de seu atendimento.

Em relação à Lei Orçamentária Anual discordamos das informações de que o Município de Barão de Melgaço não a encaminhou para análise da execução orçamentária. A referida lei foi encaminhada em atraso pelos motivos relatados acima, porém, não deixamos de entrega-la, conforme protocolo nº 768480/2019.

Com estes argumentos, requeremos do Digno Conselheiro Relator que os acate e considere sanado o apontamento.

Análise da defesa:

Apesar de ter respondido às duas irregularidades em conjunto, a Defesa respondeu em parágrafo específico ao apontamento em análise, dizendo discorda do mesmo, pois a lei foi encaminhada ao Tribunal de Contas, ainda que com atraso. Que a lei teria sido enviada sob protocolo número 768480/2019.

Primeiramente, antes de se fazer esse apontamento, durante a elaboração do Relatório Preliminar, foram feitas todas as pesquisas no sistema do Tribunal para tentar localizar a LOA. Registra-se também, que nessa data, ela não estava disponível o site da prefeitura, tendo sido disponibilizada somente no dia 16 de outubro de 2020, após ser citado para apresentar defesa, conforme consta no item 3.2 deste relatório.



Autos Digitais

NºProtocolo - Ano	NºDocumento - Ano	Nome do Documento	MPC	Proprietário
768480 2019	2020			

Pesquisar por:

NºDocumento - Ano	Nome do Documento	MPC
2020		2020

Atenção!

Erro

Protocolo não cadastrado.

OK

Ao se consultar o sistema ControlIP, que concentra as informações de todos os protocolos feitos no Tribunal de Contas, verifica-se que esse protocolo informado pela Defesa não existe. Além disso, o protocolo de número mais alto feito em 2019 foi o de número 354.287, ou seja, não tem a menor chance de haver um, com o número 768.480, apresentado pela Defesa.

Pela ausência de comprovação de que a Lei Orçamentária Anual foi protocolada neste Tribunal, esta irregularidade fica mantida, pelo descumprimento do Artigo 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.

Situação da análise: MANTIDO

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta anual de **RESULTADO NOMINAL**, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Para o exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais, da LDO 2019, estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores correntes e constantes. Para os próximos exercícios, foi mantida a mesma meta de resultado nominal. Além de fixar a meta de Resultado Nominal em zero, o Demonstrativo informa que a dívida consolidada e a dívida consolidada líquida também são zero. Entretanto, ao se verificar o Anexo 16 das Contas de Governo do exercício de 2018, constatou-se que havia dívida para o exercício seguinte no valor de R\$ 175.706,92 e em 2019 a dívida ficou em R\$ 62.801,52. Essa situação caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças. Restando demonstrado que os índices não representam a verdadeira realidade econômica-contábil da municipalidade de BARÃO DE MELGAÇO.



Manifestação da defesa:

A Defesa respondeu em conjunto aos apontamentos dos itens 9.1 e 9.2. O primeiro tratou da não definição de meta de resultado primário, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O segundo tratou da não inclusão da memória de cálculo e metodologia para elaboração dos anexos de metas fiscais da LDO. As alegações foram apresentadas nos seguintes termos:

Resposta conjunta itens 9.1 e 9.2.

Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 22.006.074,97	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 119.150,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 22.125.224,97	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 18.400.567,31	R\$ 800.143,50
Despesas Primárias de Capital	R\$ 747.639,95	R\$ 246.887,07
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 19.148.207,26	R\$ 1.147.030,57
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III) = (I - II - IIc)	R\$ 1.829.987,14	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 1.175.300,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros e Encargos Ativos (IV)	R\$ 1.403.696,44	
Juros e Encargos Passivos (V)	R\$ 136.965,20	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 3.096.718,38	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Senhor Conselheiro Relator, lamentavelmente os apontamentos decorreram de falha no sistema informatizado de gestão pública contratado pelo Município de Barão de Melgaço (prefeitura).

Relativo ao resultado primário e nominal, quando da elaboração da LDO do exercício de 2019, não ocorreu a fixação da meta, porém, conforme demonstrado acima, o Município de Barão de Melgaço obteve saldo favorável em R\$ 1.829.987,14 superior à meta de R\$ 1.175.300,00.

Estamos solicitando a regularização junto à prestadora de serviços, devendo esta providenciar correção dos mesmos a fim de evitarmos possíveis apontamentos futuros.

Só nos resta pedir ao Senhor Relator que entenda o lado da Administração, uma vez que os sistemas de gestão sempre apresentam alguma divergência em relação a algumas peças orçamentárias.



Análise da defesa:

A defesa alega que o apontamento decorre de falha no sistema informatizado de gestão pública, contratado pelo município. Que mesmo não tendo fixado a meta, o município obteve resultado favorável de R\$ 1.829.987,14, sendo superior a meta de R\$ 1.175.300,00.

É importante esclarecer que a meta demonstrada pela Defesa, cujo resultado foi superior ao planejado, trata-se da meta de **resultado primário**, que é a diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Mas o apontamento trata da não definição de meta de **resultado nominal**, que é diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.

A ausência de definição da meta de resultado nominal impossibilita o acompanhamento pela Administração, das variáveis que influenciam no aumento ou redução dessas obrigações, impossibilitando que ajustes possam ser feitos para corrigir possíveis distorções.

Quanto a não inclusão da memória de cálculo e metodologia para elaboração dos anexos de metas fiscais da LDO, as normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).



Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Barão de Melgaço não apresenta meta de resultado nominal nem apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

9.2) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consta o Relatório de análise da LDO, doc. digital 271410/2019, o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa respondeu em conjunto aos apontamentos dos itens 9.1 e 9.2. O primeiro tratou da não definição de meta de resultado primário, quando da elaboração da Lei da Diretrizes Orçamentárias. O segundo tratou da não inclusão da memória de cálculo e metodologia para elaboração dos anexos de metas fiscais da LDO. As alegações foram apresentadas nos seguintes termos:

Resposta conjunta itens 9.1 e 9.2.

Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha



RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 22.006.074,97	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 119.150,00	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 22.125.224,97	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 18.400.567,31	R\$ 900.143,50
Despesas Primárias de Capital	R\$ 747.639,95	R\$ 246.887,07
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 19.148.207,26	R\$ 1.147.030,57
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III) = (I) - (II) - (c)	R\$ 1.829.987,14	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 1.175.300,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros e Encargos Ativos (IV)	R\$ 1.403.696,44	
Juros e Encargos Passivos (V)	R\$ 136.965,20	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 3.096.718,38	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Senhor Conselheiro Relator, lamentavelmente os apontamentos decorreram de falha no sistema informatizado de gestão pública contratado pelo Município de Barão de Melgaço (prefeitura).

Relativo ao resultado primário e nominal, quando da elaboração da LDO do exercício de 2019, não ocorreu a fixação da meta, porém, conforme demonstrado acima, o Município de Barão de Melgaço obteve saldo favorável em R\$ 1.8259.987,14 superior à meta de R\$ 1.175.300,00.

Estamos solicitando a regularização junto à prestadora de serviços, devendo esta providenciar correção dos mesmos a fim de evitarmos possíveis apontamentos futuros.

Só nos resta pedir ao Senhor Relator que entenda o lado da Administração, uma vez que os sistemas de gestão sempre apresentam alguma divergência em relação a algumas peças orçamentárias.

Análise da defesa:

A defesa alega que o apontamento decorre de falha no sistema informatizado de gestão pública, contratado pelo município. Que mesmo não tendo fixado a meta, o município obteve resultado favorável de R\$ 1.829.987,14, sendo superior a meta de R\$ 1.175.300,00.

É importante esclarecer que a meta demonstrada pela Defesa, cujo resultado foi superior ao planejado, trata-se da meta de **resultado primário**, que é a diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Mas o apontamento trata da não definição de meta de **resultado nominal**, que é diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior,



representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.

A ausência de definição da meta de resultado nominal impossibilita o acompanhamento pela Administração, das variáveis que influenciam no aumento ou redução dessas obrigações, impossibilitando que ajustes possam ser feitos para corrigir possíveis distorções.

Quanto a não inclusão da memória de cálculo e metodologia para elaboração dos anexos de metas fiscais da LDO, as normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Barão de Melgaço não apresenta meta de resultado nominal nem apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.



Situação da análise: **MANTIDO**

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Barão de Melgaço, exercício de 2019.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foram mantidas todas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, que seguem para emissão de Parecer do Ministério Público de Contas.

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal equivalente a 55,04% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54%.*
- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da prefeitura, na internet.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 3.425.876,36 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 805.081,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2019 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Deixar de protocolar no Tribunal de Contas, a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 4º, I, d, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF,*



prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinentes. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 9 de Dezembro de 2020.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA